

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: r0r6f9ku  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/04/2020  Projeto de lei nº 251/2020  Protocolo nº 2015/2020  Processo nº 435/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO, DESIGNAREM UMA COMISSÃO ESPECIAL INSTITUCIONAL PARA ÀS AÇÕES DE PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DE COVID 19.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade dos hospitais privados, hospitais públicos de referência para tratamento de COVID-19 e Hospitais de campanha criados para o tratamento de COVID-19 do Estado do **MATO GROSSO**, designarem uma Comissão Especial Institucional para o desenvolvimento de ações e acompanhamento do cumprimento de protocolos no que tange às ações de prevenção do contágio de Covid 19, proteção e manutenção da saúde dos seus trabalhadores, sejam eles, profissionais administrativos, de saúde, limpeza, cozinha, manutenção e segurança, no atendimento pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), durante o período de calamidade pública no Estado do **MATO GROSSO**.

§1º A Comissão a que se refere o caput terá a função de desenvolver ações para a prevenção e proteção do contágio do Covid -19, a promoção e manutenção da saúde dos profissionais de saúde, limpeza, cozinha, manutenção, segurança e administrativos.

§ 2º As instituições que possuem CIPA (Comissão Institucional de Proteção à Acidentes) instituída, ficarão livres da obrigatoriedade de implantar a Comissão a que se refere o caput, cabendo à CIPA o desenvolvimento das ações necessárias à proteção dos trabalhadores, incluindo as determinadas por essa lei.

§ 3º As comissões implantada em função desta lei ou existentes anteriormente deverão atuar ainda como meio complementar de controle, devendo, para esse fim, informar diariamente a Secretária de Saúde do Estado e a Comissão de Saúde da ALMT:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

- I- Número de pacientes internados com suspeita de COVID-19;
- II - Número de pacientes internados com confirmação de COVID-19;
- III - Número de pacientes internados com pneumonia;
- IV - Todos os casos de óbito de pacientes enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 2º - A Comissão à que se refere o art. 1º será composta obrigatoriamente por:

- I - O responsável pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar ou Controle de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde ou enfermeiro(a) designado para o desenvolvimento de ações inerentes à função.
- II- O responsável pela Comissão de Segurança do Paciente ou membro por ele designado, enfermeiro(a) designado para o desenvolvimento de ações inerentes à função.
- II - Um membro da Comissão de Ética Local, se houver;
- III - O coordenador da Educação Continuada, ou um profissional de saúde por ele designado.
- IV – Um profissional de enfermagem por plantão do serviço diurno e noturno, em número máximo de 7 (sete).

Art. 3º A Comissão a que se refere o caput será responsável pelo desenvolvimento e monitoramento de ações de prevenção ao contágio de todos os profissionais de saúde, limpeza, cozinha, manutenção, administrativos e de segurança, incluindo as ações de treinamento do pessoal que julgarem necessárias.  
PARÁGRAFO ÚNICO Incumbe-se aos membros da referida Comissão a obrigação de notificação das situações identificadas que põem em risco vida dos trabalhadores, e a proposição de ações corretivas.

Art. 4º A Comissão deverá ser responsável pelas ações de promoção e manutenção da saúde do trabalhador.

§ 1º A Comissão Institucional Especial deverá elaborar um protocolo de assistência aos trabalhadores sintomáticos, provendo-lhe meios de assistência ambulatorial e hospitalar, testagem imediata, rastreamento dos seus contactantes e afastamento, conforme protocolos do Ministério da Saúde aplicados aos casos.

§ 2º Os casos de trabalhadores afastados em períodos anteriores à vigência desta lei, deverão ser classificados e aplicados as medidas citadas no § 1º, adequadas à fase em que se encontram.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus, com gravíssimas implicações principalmente em relação aos profissionais de Enfermagem que se encontram na linha de frente de atendimento à população brasileira nas unidades de saúde de todo o país.

No Estado do **MATO GROSSO**, com a aparição no Brasil do COVID-19, popularmente chamado de Coronavírus, foi reconhecido o estado de calamidade pública. À partir deste momento, foram identificados os efeitos práticos desta decisão, ao mesmo tempo em que são detectadas a necessidade de implantar, imprescindivelmente, outras soluções para serem aplicadas à nova situação.

A importância da discussão e adoção das recomendações oficiais para a preservação e manutenção do



atendimento nos serviços públicos e privados de saúde, a postura dos profissionais de saúde e da população frente ao surgimento de possíveis casos de novo coronavírus no país foram ressaltadas pelo coordenador do Núcleo de Epidemiologia e Vigilância em Saúde da Fiocruz Brasília.

Justifica-se esse projeto, principalmente pelos seguintes fatores: identificação e divulgação de novos casos a cada dia, o aumento do risco aos profissionais responsáveis pela assistência direta ao paciente sintomático que busca atendimento nas instituições de saúde, as denúncias de que as instituições de saúde não estão suprindo as unidades de saúde com os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em número e qualidade necessários e a constatação da falta de protocolos especiais para o manejo com os trabalhadores sintomáticos.

É nesse espírito que apresentamos o presente projeto de lei, contando com apoio dos meus pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual